



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
11/02/2022

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

**PARECER CONTRÁRIO, DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 131/2021 DE
AUTORIA DO VEREADOR VALDEMIR OLIVEIRA
DIAS, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
PREFERENCIAL AOS PROFISSIONAIS DA
CONTABILIDADE NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES
PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA
CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 131/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Valdemir Oliveira Dias, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...)

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga NÃO SE JUSTIFICA, pelo seu cunho de discriminação positiva, uma vez que fere frontalmente a Constituição Federal no princípio igualdade elencado em seu Art. 5º e concomitante desrespeita o núcleo basililar da separação dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

Com relação ao **Projeto de Lei Nº 131/2021**, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas no município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA DO AUTOR.

Cuida o presente projeto de lei de assegurar o atendimento preferencial aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas do município de Vitória da Conquista. O Brasil conta com mais de meio milhão de profissionais registrados - até o momento 530 mil -, e, no Município de Vitória, estão registrados oficialmente 796 profissionais da



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

contabilidade, entre técnicos em contabilidade e contadores, e 159 Organizações contábeis segundo dados de 29/09/2021, do Conselho Regional de Contabilidade da Bahia (CRCBA). Com isso, esse projeto se justifica pelo benefício não apenas para o setor empresarial, mas também para a própria sociedade como um todo. O profissional da contabilidade é responsável pela operacionalização de diversas rotinas empresariais, tratando diretamente com diversos órgãos e repartições públicas de todas as esferas. Um único profissional contábil, em atendimento, busca soluções para diversos clientes, sendo sua presença em repartições públicas extremamente recorrente.

O profissional contábil tem expertise técnica para tratar de informações fiscais, tributárias e contábeis e, ao garantir atendimento preferencial, aprimora-se o nível de qualidade da informação dos atendimentos, soluciona-se questões empresariais de modo mais ágil e incentiva a ida à repartição pública pelo próprio profissional da contabilidade, que detém o referido conhecimento.

Como via de consequência, e considerando todas as temáticas onde atua, desde a legalização até a baixa do contribuinte, passando por todas as ações decorrentes do dia a dia necessários, temos que o profissional da contabilidade é a peça essencial, propulsora e responsável pelo funcionamento de tal engrenagem.

O profissional contábil é o principal consumidor dos serviços disponíveis dentro de todas as secretarias, de todos os órgãos da administração pública, nas três esferas de governo e é a fonte geradora de 100% dos dados de contribuintes pessoas jurídicas que são fornecidos para o poder público; e a partir dos quais são geradas as guias de arrecadação municipal, estadual e federal, bem como os dados que alimentam os processos de fiscalização.

Desta forma, fica inegável que o contador é a força motriz de apoio à gestão e arrecadação estadual e compreender seu papel de relevância para a administração pública resulta na otimização e agilização dos processos do ente público em todas as suas esferas, pois o profissional da contabilidade também é o profissional capacitado para a resolução das demandas dos clientes com maior eficiência, menor probabilidade de erros e menor tempo médio gasto pela administração pública no atendimento ao contribuinte.

Ainda neste sentido, é importante ressaltar que o reconhecimento, pelo poder público, do ganho através do atendimento preferencial ao contador, já ocorre em inúmeros municípios. Sendo assim, diante da relevância social do projeto que ora propomos, solicitamos aos nossos pares a apreciação e aprovação da matéria.

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de insanável vício de inconstitucionalidade: ao garantir atendimento diferenciado aos profissionais de contabilidade, o projeto em tela estabelece uma discriminação positiva em detrimento aos outros profissionais.

Conforme bem se sabe, o princípio da isonomia, presente no caput do art. 5º da Constituição da República, determina o direcionamento de tratamentos iguais entre cidadãos, permitindo, porém, diferenciações positivas quando existirem razões para tanto. De outro lado, inexistindo fundamentos pertinentes para privilegiar determinado segmento da população, resta configurada a violação ao princípio da igualdade. É como leciona a mais balizada doutrina:

"Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada precede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto". (MELLO, Celso Antônio de Bandeira. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 38.)

É o que se verifica no caso em tela: ao estabelecer prioridade de atendimento unicamente aos profissionais da Contabilidade, o projeto cria um critério diferenciador, sem demonstrar razões suficientes para tanto. Não são consideradas, por exemplo, as demais profissões que do mesmo modo demandariam um atendimento mais célere. E ainda que se trate de um critério de discriminação



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

positiva, sua criação deve estar baseada em fundamentos tais que justifiquem, em uma ponderação principiológica, ausentes no projeto em debate.

A propósito, cumpre ressaltar que o próprio princípio da igualdade, caminha no sentido contrário. Afinal, o princípio da universalidade de atendimento determina, justamente, o acesso universal e em igualdade de condições a todos os cidadãos, igualdade essa desconsiderada na proposição em exame.

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Decreto Legislativo apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

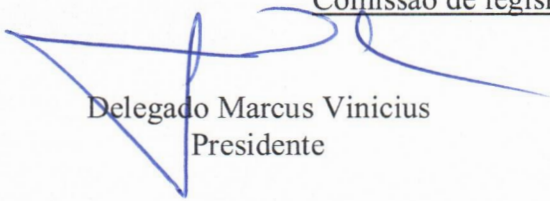
PARECER

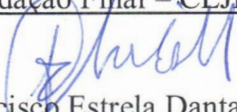
Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 131/2021.

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais, **SOMOS pela institucionalidade do projeto de lei nº 131/2021**, por afronta ao princípio da igualdade, com espeque no artigo 5º caput da CF/88 c/c o desrespeito à separação de poderes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 20 de dezembro de 2021

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF


Delegado Marcus Vinicius
Presidente


Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária